

PROCESSO Nº 30/04

PROTOCOLO Nº 5.625.610-5/03

PARECER N.º 215/04

APROVADO EM 05/05/04

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADOS: LEONARDO VINÍCIUS ONOFRE, ANA PAULA DO AMARAL,
BRUNA HEINZEN GRASSI

MUNICÍPIO: NOVA PRATA DO IGUAÇU

ASSUNTO: Regularização de matrícula realizada na 1ª série do Ensino Fundamental, sem a idade mínima estabelecida pela Del. nº 09/01-CEE.

RELATORA: ROSI MARIANA KAMINSKI

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 Pelo Ofício nº 2859/03 GS/SEED, de 12/12/03, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o expediente da Escola Municipal Professora Tereza Onofre – Educação Infantil e Ensino Fundamental, de Nova Prata do Iguaçu, protocolado no NRE de Dois Vizinhos em 03/10/2003, no qual a sua Direção solicita, através dos Ofícios nºs 05, 06 e 07/2003, regularização de vida escolar dos alunos LEONARDO VINÍCIUS ONOFRE, ANA PAULA DO AMARAL E BRUNA HEINZEN GRASSI, que vieram transferidos do Estado de Santa Catarina, argumentando que:

“ (...)

*Segundo a Deliberação 09/01, Capítulo II, Art. 7º do CEED (sic), o aluno não teria idade mínima exigida pela lei para freqüentar a 1ª série do Ensino Fundamental, mas como veio matriculado, transferido e com freqüência até o dia 30 de março deste ano, não foi possível negar o ingresso do mesmo nesta escola, caso isso ocorresse poderíamos **bloquear o avanço educativo da criança** (sem grifo no original).*

O aluno tem demonstrado bom rendimento escolar, não apresentado dificuldades de acompanhamento nos conteúdos curriculares na série que freqüenta.

(...)” (cf.fl.04)

1.2 Em 10/10/2003, a CDE/SEED devolveu o presente protocolado ao NRE de Dois Vizinhos com a seguinte cota:

“ 1 - Solicitar ao Estabelecimento de Ensino anexação das transferências do Estado de Santa Catarina com amparo legal para a matrícula na 1ª série dos alunos Leonardo Vinícius Onofre, Ana Paula do Amaral e de Bruna Heizen Grassi;

PROCESSO Nº 30/04

2- Alertamos que os Atestados de Frequência e as Declarações de Matrícula às folhas 05-06, 11 a 13 e 18 a 20, não constituem documentos hábeis para transferência.

3 - Retornar o protocolado a esta CDE/SEED.” (cf.fl.28).

1.3 Os setores de Documentação Escolar e Estrutura e Funcionamento, do NRE de Dois Vizinhos pelo Parecer datado de 19/11/2003, informam que:

- “ - as escolas têm conhecimento da Deliberação 09/01-CEE;
- os Regimentos Escolares estão em conformidade com a legislação;
- este NRE tem alertado incansavelmente às escolas do cuidado que devem ter quanto ao cumprimento da idade mínima estabelecida para a matrícula inicial;
- as matrículas feitas em outro estado tiveram a intenção de beneficiar as crianças, uma vez que são alunos que fizeram o Jardim III no estabelecimento em que estão freqüentando: (sem grifo no original)
 - as Direções têm responsabilidade sobre as matrículas e devem responder pelo deferimento destas;
 - a fim de evitar que situações como estas ocorram a cada ano, solicitamos medidas efetivas que impeçam novas ocorrências.” (cf.fl.39).

1.4 Apresenta-se apenso ao processo “parecer descritivo parcial” que relata as habilidades de cada aluno, assinados pela professora regente da classe em que os alunos estão freqüentando (cf. fls.05,11 e 17).

1.5 A situação escolar dos referidos alunos que cursaram o Ensino Pré-Escolar no turno da tarde, turma “C” (cf.fl.24) e estão matriculados na 1ª série do Ensino Fundamental, turno da tarde, turma A (cf.fl.25), encontram-se espelhados no quadro:

ALUNOS	DATA DE NASCIMENTO	ESTADO DO PARANÁ		ESTADO DE SANTA CATARINA	
		PRÉ III - PRÉ-ESCOLAR MUNICIPAL DEOMIR ROSSI FILHO- EDUCAÇÃO INFANTIL CURSADO EM	DATA DA MATRÍCULA NA 1ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL – ESCOLA MUNICIPAL PROFª TEREZA ONOFRE	ESCOLA QUE ORIGINOU A TRANSFERÊNCIA AO ESTADO DO PARANÁ	PERÍODO EM QUE O ALUNO FREQUENTOU A ESCOLA
LEONARDO VINÍCIUS ONOFRE	10/03/1997	2002	05/04/2003	Colégio Cenecista Jorge Lacerda, de São Lourenço D'Oeste – SC	17/02/2003 a 30/03/03
ANA PAULA DO AMARAL	28/03/1997	2002	20/03/2003	Escola de Ensino Fundamental João Paulo I, de Quilombo – SC	ATÉ O DIA 18/03/2003
BRUNA HEINZEN GRASSI	21/03/1997	2002	16/05/2003	Escola Básica Municipal Professora Lourdes Garcia de Santo Amaro, de Imperatriz – SC	ATÉ O DIA 14/05/2003

FONTE: AUTOS DO PROCESSO Nº 30/04

PROCESSO Nº 30/04

1.6 As fichas de matrícula desses alunos, às fls. 09, 16 e 23 do presente processo, demonstram o deferimento das matrículas para a 1ª série do Ensino Fundamental, assinadas pela Diretora e Secretária, nas quais a Secretária das Escola declara: “*que a documentação apresentada para a matrícula preenche os requisitos exigidos pela legislação vigente*”.

1.7 A documentação apresentada neste processo tais como: declaração de matrícula e partes do regimento escolar do Estado de Santa Catarina, não constituem documentos hábeis para transferência no nosso Sistema de Ensino.

2. No Mérito

2.1 Inexiste no processo, informação acerca do calendário escolar e do regimento escolar que disciplinam a idade para ingresso na 1ª série do Ensino Fundamental.

2.2 A Constituição Federal preceitua:

“Art. 206 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

Art.208 – O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de :

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

(...)

Art. 227 – É dever da família, da sociedade, e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)”

PROCESSO Nº 30/04

2.3 O Estatuto da Criança e do Adolescente, aprovado pela Lei nº 8069/90, de 13 de julho de 1990, estabelece:

“Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

(...)

Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais.

Art. 70 – É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.”

2.4 As matrículas dos referidos alunos foram realizadas na vigência da Deliberação nº 009/01-CEE, que dispõe:

“Art. 2º - É de competência do estabelecimento de ensino disciplinar em seu Regimento: matrícula inicial, (...) em conformidade com as normas desta Deliberação.

Art. 3º - Matrícula é o ato formal que vincula o educando a um Estabelecimento de Ensino autorizado, conferindo-lhe a condição de aluno.

Art. 4º - A matrícula será requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos, e deferida pelo Diretor do Estabelecimento, em conformidade com os dispositivos regimentais, no prazo máximo de 60 dias.

(...)

Art. 5º - O período de matrícula será estabelecido no calendário do estabelecimento de Ensino.

(...)

Art. 7º - Para matrícula de ingresso na 1ª série do Ensino Fundamental o candidato deverá ter 07 (sete) anos de idade ou facultativamente, seis anos completos até o dia 01 de março do ano letivo em que cursará esta série.

(...)

Art. 11 – Matrícula por transferência é aquela pela qual o aluno, ao se desvincular de um estabelecimento de ensino, vincula-se ato contínuo, a outro congêneres, para prosseguimento dos estudos em curso.

(...)

PROCESSO Nº 30/04

§ 3º - Em caso de dúvida quanto à interpretação dos documentos o estabelecimento de destino deverá solicitar ao de origem, antes de efetivar a matrícula, os elementos indispensáveis ao seu julgamento.

(...)

Art. 13 – Respeitadas as disposições legais que regem a matéria e os limites estabelecidos pelo regimento, nenhum estabelecimento poderá recusar-se a conceder transferência, a qualquer tempo, para outro estabelecimento de ensino.

Art. 14 – O aluno ao se transferir, deverá receber do estabelecimento de origem o histórico escolar contendo:

(...)

Parágrafo Único – No caso de transferência em curso, o aluno deverá receber, além do histórico escolar, sua ficha de individual de transferência, com a síntese do respectivo sistema de avaliação.

(...)”

seguinte:
2.5 O Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil, preconiza o

“(...)

Considerando-se as especificidades afetivas, emocionais, sociais, e cognitivas das crianças de zero a seis anos, a qualidade das experiências oferecidas que podem contribuir para o exercício da cidadania devem estar embasadas nos seguintes princípios:

(...)

- O direito das crianças a brincar, como forma particular de expressão, pensamento, interação e comunicação infantil;

(...)

A estes princípios cabe acrescentar que as crianças têm direito , antes de tudo de viver experiências prazerosas nas instituições.” (Vol. I, p.13 e 14).

2.5.1 O Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil, instrui:

“A instituição de educação infantil deve tornar acessível a todas as crianças que a frequentam, indiscriminadamente, elementos da cultura que enriquecem o seu desenvolvimento e inserção social. Cumpre um papel socializador, propiciando o desenvolvimento da identidade das crianças, por meio de aprendizagens diversificadas, realizadas em situação de interação.” (Vol. I, p.23).

2.5.2 Um dos objetivos gerais da educação infantil, segundo o Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil, para que a criança desenvolva suas capacidades é:

“ (...)

- Brincar, expressando emoções, sentimentos, pensamentos, desejos e necessidades; (Vol. I, p.23)

(...)”

2.5.3 Nos objetivos do Referencial Curricular para a Educação Infantil, Sub-títulos: Crianças de zero a três anos e Crianças de quatro a seis anos, destaca-se:

“Para esta fase, os objetivos estabelecidos para a faixa etária de zero a três anos deverão ser aprofundados e ampliados, garantindo-se, ainda, oportunidades para que as crianças sejam capazes de:

(...)

- Brincar; (Vol. II, p.28 e 29)

(...)”

2.6 O artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, combinado com os Artigos, 206, 208 e 227 da Constituição Federal, asseguram o direito da criança à educação infantil, no entanto, a inserção da criança no ambiente escolar, na idade adequada é dever da família e do Estado.

Observa-se que toda legislação foi negligenciada pela Instituição Escolar, que deferiu as matrículas ferindo os dispositivos legais constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Constituição Federal e na Deliberação do Conselho Estadual de Educação.

2.7 A Instituição Escolar ao deixar de observar a legislação vigente e o referencial curricular para a educação infantil está cerceando a criança no seu direito explícito de brincar em idade apropriada, sobrecarregando-a com responsabilidade que nem sempre terá condições de corresponder ao exigido.

PROCESSO Nº 30/04

2.8 O Parecer nº 128/97-CEE, aprovado em 09/05/1997, de lavra do Conselheiro Teófilo Bacha Filho, expõe:

“ (...)

Infelizmente, dissemina-se a idéia de que ‘faltas leves’ são toleráveis e muitas vezes até elogiáveis como manifestação de ‘esperteza’ numa sociedade em que o apreço e o apego à lei são olhados com certa estranheza.

(...) pais e mães que não compreendem que o desenvolvimento da criança é um processo que deve ser respeitado, não podendo ser acelerado sem conseqüências futuras negativas. A escolarização precoce é um fenômeno contemporâneo, sem dúvida. Mas a projeção das próprias expectativas de sucesso e de ‘genialidade’ nos filhos é uma das pragas pedagógicas mais disseminadas hoje em dia em nossa sociedade, acarretando graves distorções no processo de amadurecimento integral da criança. Crianças que ingressam com 5 ou 6 anos terminam o ensino médio com 15-16 anos ou seja, em plena adolescência serão submetidas às intensas pressões para o ingresso numa Universidade.

O processo educativo-pedagógico exige, sem dúvida nenhuma, conhecimentos técnicos específicos. No entanto, o instrumental científico de nada vale se não for calçado por duas atitudes básicas: o discernimento e a paciência. Daí porque tantos pais e professores, apesar de possuírem poucos conhecimentos científicos, são excelentes educadores: o senso comum, alicerçado no discernimento e na paciência que compõem o que vulgarmente se costuma chamar de “sabedoria de vida”, são elementos imprescindíveis para uma autêntica educação.

Discernimento e paciência significam a capacidade de olhar, entender e respeitar o tempo de amadurecimento de cada pessoa. Como já advertia Heráclito: ‘Se não esperar não acontecerá o inesperado, pois é difícil de ser encontrado’, ou como ensina a sabedoria evangélica – ‘é pela paciência (perseverança) que sereis senhores de vossas vidas’ (Lc 21,19). Em educação querer encurtar o caminho, ‘ganhar tempo’ é a melhor receita para comprometer o futuro, plantando sementes de destruição que irão florescer na vida adulta.

Pais e Professores responsáveis devem refletir seriamente sobre suas ações. Devem evitar deixar-se levar pelos próprios impulsos, analisando se suas motivações têm raízes sólidas ou se constituem simples manifestação de emoções ou desejos inconscientes que têm a ver mais consigo mesmos que com o objetivo de seus filhos e alunos. A criança tem direito à sua infância. Esse direito pode ser solapado até mesmo por amor e com toda boa vontade, na sincera intenção de fazer o bem. E é sobre isto que pais e educadores devem estar alertas e conscientes.”

2.9 O Parecer nº 33/04-CEE, aprovado em 14/02/04 , esclarece:

“ A interpretação dada à lei e a edição de normas complementares para o Sistema Estadual de Ensino têm o condão de orientar, não somente as instituições de ensino, mas também à comunidade em geral sobre a inserção da criança no mundo da escola, com o ingresso em níveis escolares correspondente à idade e à maturidade natural, sem a antecipação às vezes pretendida. Ao que se pode deduzir nem sempre são medidas outras conseqüências que

podem advir da inserção prematura de uma criança em determinada série, cuja idade ainda não permite a maturidade necessária para tanto.

PROCESSO Nº 30/04

(...)

Facultar a matrícula não significa atender aos desejos dos pais, mas possibilitar que em situações especiais se possa inserir a criança com 06 (seis) anos no ensino fundamental, não com 05 (cinco) anos, ao arrepio da lei. Este fato até tornar-se-ia irrelevante em caso de poucos dias, entretanto, a imposição desta emancipação na vida escolar da criança poderia determinar a exigência de uma maturidade biopsicossocial ainda não existente.

(...)

O fato de as crianças terem concluído a última etapa da educação infantil, por si só, não a autoriza a matricular-se na 1ª série do ensino fundamental.”

2.10 A interpretação das leis por este Conselho, tem sido sempre no sentido de resguardar os direitos da criança. Apesar da direção da instituição escolar violar os princípios legais, permitindo o ingresso dos alunos na 1ª série do ensino fundamental, com idade inferior à estabelecida para o Sistema, entende-se que à criança deva ser assegurado o direito de continuidade ao processo educacional, mesmo que iniciado de forma irregular.

II – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto, evidencia-se que a Direção da Escola feriu os dispositivos legais da legislação vigente, no entanto, é preciso sanar a irregularidade produzida pelos pais e pela direção da escola. Considerando ainda, que pior seria penalizar a criança por erros cometidos pelos adultos e que a vida escolar dos alunos não pode ser prejudicada por ações contrárias ao disposto na legislação vigente, opina-se pela regularização das matrículas de Leonardo Vinícius Onofre, Ana Paula do Amaral e Bruna Heinzen Grassi, realizadas na 1ª série do Ensino Fundamental, no ano letivo de 2003, na Escola Municipal Tereza Onofre – Educação Infantil e Ensino Fundamental, Município de Nova Prata do Iguaçu.

É importante ressaltar que a matrícula é requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos. O Diretor, em conformidade com os dispositivos regimentais, defere ou não tal pedido. Portanto, a irregularidade na matrícula é de responsabilidade da Direção da Escola.

Causa-nos estranheza o número de casos de matrículas irregulares neste Município, com transferências relâmpagos ao Estado de Santa Catarina, ao término do

Ensino Pré-Escolar e retorno imediato ao Estado do Paraná, para cursar a 1ª série do Ensino Fundamental.

PROCESSO Nº 30/04

É de responsabilidade da SEED, com base na alínea t do Art.74, da Lei 4.978, de 5/12/64, averiguar neste Colégio, a existência de matrículas realizadas na 1ª série do Ensino Fundamental, de crianças sem a idade mínima estabelecida no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar dos alunos.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 04 de maio de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de maio de 2004.

CLARA, 05/11/14 10:02:04